



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.005126/2002-49
Recurso nº 167.535 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.515 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria CSLL
Recorrente BANCO B.G.N. S/A
Recorrida 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decretada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional também às denominadas Contribuições Sociais. Consoante comando do art. 103-A da Carta Magna a aplicação da Súmula Vinculante tem aplicação imediata pela Administração, conforme reconhecido pelo Parecer PGFN CAT 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

BANCO B.G.N. S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELHO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls.54/56, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fato gerador 31/12/1996, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em R\$):

CONTRIBUIÇÃO 281.507,16

JUROS (até 27/03/2002) 288.066,27

MULTA DE OFÍCIO 211.130,37

TOTAL 780.703,80.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, apurou-se a infração abaixo descrita:

1- Exclusões ao Lucro Líquido Antes da CSLL (FINANCEIRAS). Exclusão Indevida.

Redução indevida da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da exclusão, não autorizada pela legislação, de valores do lucro líquido do exercício. A empresa em resposta ao termo de intimação, datado de 02/04/2002, informou que o valor declarado na linha 18 da ficha 11 da DIRPJ/97, ano-calendário de 1996, a título de "Outras Exclusões", no montante de R\$ 2.257.822,26, corresponde parte (R\$ 1.845.435,87) à Correção Monetária de balanço sobre as contas do Patrimônio Líquido em 01/07/1994, quando da passagem do Cruzeiro Real para o Real — Expurgo Inflacionário., de 1994 (Plano Real),

conforme demonstrativo na folha 33, do Livro . de Apuração do Lucro Real —LALUR (AC/96) cópia anexa; e parte (R\$ 412.386,39) refere-se a base de cálculo sobre a diferença da CSLL de 30% para 18%, que foi calculada e recolhida no ano-calendário de 1996 com base no Processo número 96.0007616-2 — Mandado de Segurança. O contribuinte informa que o único processo judicial que possui em relação à CSLL é o acima citado.

I- Em relação à primeira parcela no valor de R\$ 1.845.435,87 não existe autorização legal para realização dessa exclusão, não tendo o contribuinte apresentado nenhum elemento que justificasse o procedimento adotado.

Tendo em vista a sentença proferida e publicada no Diário Oficial em 22/02/02 pelo Juiz federal da P Vara/PE, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, referente ao Processo Judicial de número 96.0007616-2 — Mandado de Segurança, a qual afasta a exigência da CSLL calculada à alíquota de 30%, e como não houve a decisão definitiva, estamos lançando neste Auto de Infração a parcela tributada a 185, correspondente a essa infração apurada; e a diferença entre a alíquota de 30% para 18% estamos lançando em Auto de Infração à parte, com multa zero e exigibilidade suspensa, no sentido de prevenir a decadência.

Para esse efeito, estamos deduzindo do valor apurado da CSLL a alíquota de 30% sobre o montante de R\$ 1.845.435,87, neste auto de Infração, o valor correspondente a diferença de alíquota de 30% para 18%.

II- Em relação à segunda parcela no valor de R\$ 412.386,39, na verdade o contribuinte usou um artifício matemático para apurar o valor da CSLL na linha 22 da ficha 11 da DIRPJ/97, ano-calendário de 1996, a alíquota de 18% sobre a Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro apurada pelo contribuinte, e não de 30% prevista na legislação fiscal e aplicada no programa Gerador da Declaração IRPJ/97, conforme abaixo:

-Dados informados pelo contribuinte na sua DIRPJ/97:

Base de Cálculo Ajustada pelo Contribuinte (linha 11/21) = R\$ 804.153,48
CSLL (linha 11/22) = 30% (804.153,48)/1,30=R\$ 185.573,88;

-Dados Apurados pelo contribuinte nos livros contábeis e fiscais:

Base de Cálculo Apurada pelo Contribuinte (linha 11/21)=R\$ 804.153,48 +
R\$ 412.386,39=R\$ 1.216.539,87.

CSLL (linha 11/22) = 18% (1.216.539,87)/1,18= R\$ 185.573,88.

Como se observa o valor apurado da CSLL nas duas situações é o mesmo, logo a intenção do contribuinte, como dito anteriormente, era calcular o valor da CSLL à alíquota de 18%.

Sendo assim, a exclusão dessa segunda parcela no montante de R\$ 412.386,39 é indevida, pois não tem base legal. Entretanto como a sentença proferida e publicada no Diário Oficial em 22/02/02 pelo juiz da P. Vara/PE, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, abaixo transcrita, referente ao Processo Judicial de número 96.0007616-2- Mandado de Segurança, afastou a exigência da CSLL calculada a alíquota de 30%, e como não houve decisão definitiva, estamos lançando este valor em Auto de Infração a parte, com multa zero e exigibilidade suspensa, no sentido de prevenir a decadência, "POSTO ISSO, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, no sentido de afastar, conforme requerido na inicial, a exigência da contribuição sobre o lucro das pessoas jurídicas, calculada a alíquota de 30%, de forma retroativa, especialmente no que se refere ao período compreendido entre 1 a 07 de março de 1996, data da publicação da EC n. 10/96, bem como no período entre 07 de março de 1996 e 07 de junho de 1996, isso em respeito ao prazo nonagesimal, previsto".

Fato Gerador -Val. Tributável ou Contribuição - Multa(%)

31/12/1996 - R\$ 1.845.435,87 - 75,00

O Enquadramento Legal considerado infringido consta às fls. 56 do Auto de Infração.

Cientificado do lançamento em 19 de abril de 2002 (fl. 54) o contribuinte apresentou a impugnação em 16/05/2002 (fls. 63/77), alegando, em síntese, o seguinte:

-Que a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve guardar conformidade com o CTN e não o inverso;

-Quando a situação fiscal, embora provisória, independa das providências previstas no art. 142 do CTN, por parte da Administração Pública, sem dúvida estará configurado o intitulado lançamento por homologação, em face do declarado no artigo 150 do CTN, e, em consequência, o prazo decadencial será o definido no § 4º do mesmo dispositivo da Lei Complementar Tributária.

Após citar jurisprudência e doutrina acerca do lançamento por homologação, o impugnante conclui que, ressalvadas as exceções previstas no § 4º do art. 150 do CTN, o termo do prazo decadencial será a data da ocorrência do fato gerador, sempre que o tributo originalmente se sujeite o lançamento por homologação, como ocorre com o IRPJ e CSLL, quando a lei determina que o contribuinte ou responsável efetue o pagamento de tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Como ocorre no presente caso,(pois o IRPJ e a CSLL são regidos pela mesma legislação), após a vigência da Lei nº8.383/91, como demonstrado, a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação, decaindo a fazenda do direito de proceder a qualquer nova formalização de exigência deste tributo, depois de decorridos cinco(5) anos do fato gerador.E • como o próprio fisco consignou ter ocorrido o fato gerador em 31/12/1996, em 19/04/2002, quando foi formalizada a exigência fiscal constante da referida peça básica, já haviam transcorrido mais de cinco anos, perimindo em consequência, o direito da Fazenda Nacional.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

O presente processo foi transferido da DRJ/REC/PE para julgamento na DRJ/BHE/MG, tendo em vista o disposto no Anexo Único, da Portaria RFB nº 10.619, de 04 de julho de 2007, publicada no DOU, Seção I, Ministério da Fazenda, a 06 de julho de 2007.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-16.880, de 22/01/2008 (fls. 98/103), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO- CSLL*

Exercício: 1997

TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A CSLL insere-se no rol dos tributos/contribuições sujeitos a lançamento por HOMOLOGAÇÃO, porém, por previsão específica legal, o prazo de a Fazenda Pública constituir seus créditos é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 24/04/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 106), apresentou o recurso voluntário de fls. 109/141, onde reitera os argumentos da inicial de

Processo nº 10480.005126/2002-49
Acórdão n.º **1803-00.515**

S1-TE03
Fl. 158

decadência do direito ao lançamento e a inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91, para tratar sobre as matérias de prescrição e decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL, ano calendário 1996, por indevida exclusão de valores na apuração da base de cálculo.

A recorrente reiterando suas alegações da impugnação, pugna pela decadência do direito ao lançamento por parte da Fazenda Nacional.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, a questão restou pacificada com o advento da Súmula nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que apreciando a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, assim se manifestou:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Assim, com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, restaram fulminados por eiva de inconstitucionalidade, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional, igualmente para as denominadas contribuições sociais.

A Súmula Vinculante do STF tem aplicação imediata para a Administração Pública, conforme expressa disposição do art. 103-A da Constituição Federal, a saber:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Neste sentido o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008 aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 18 de agosto de 2008, suscitando a aplicação imediata da Súmula Vinculante por toda a administração tributária e do mesmo por este colegiado julgador administrativo, conforme preconiza o art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Não havendo mais dúvida, tratar-se a CSLL um tributo, sujeito ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN), impende considerar-se o *dies a quo* para contagem da decadência, a partir do fato gerador, conforme preconiza seu parágrafo § 4º.

Não se tendo qualquer notícia da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderia deslocar o *dies a quo* para o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser

Processo nº 10480.005126/2002-49
Acórdão n.º **1803-00.515**

S1-TE03
Fl. 159

realizado o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, resta fulminado o lançamento pela decadência.

Assim sendo, considerando que o fato gerador da exação constante do lançamento é **31/12/1996** e a sua ciência ocorreu somente em **19/04/2002** (fl. 54), é de se reconhecer a ocorrência da decadência.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator